



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.800-A, DE 2010

(Do Sr. Marçal Filho)

Institui o Dia Nacional do Tereré; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Tereré, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de março em homenagem ao término da Guerra do Paraguai.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de datas comemorativas e efemérides tem por finalidade precípua o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional.

A própria Constituição de 1988, corroborando com esse preceito, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que **"a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"**. Além disso, nossa Carta Magna impõe ao Poder Público a preservação e difusão das manifestações populares como expressões de nosso multifacetado Patrimônio Cultural (art. 215, § 1º e art. 216).

Uma das expressões de nossa rica diversidade cultural está na gastronomia, nas comidas e bebidas típicas de cada região deste Brasil de dimensões continentais. O presente projeto de lei, ao instituir o Dia Nacional do Tereré, pretende, pois, reconhecer essa importante bebida do pantanal mato-grossense que faz parte de um dos mais importantes episódios de nossa História.

Diz a lenda que durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), os soldados de ambos os lados (Brasil e Paraguai), durante os tempos de folga entre um combate e outro ou, às vezes, até mesmo em pleno combate, gostavam de tomar um chimarrão para repor os ânimos. Como o intervalo entre esses combates era muito curto, não havia tempo para esquentar a água, assim eles começaram a tomar frio e gostaram do sabor.

Há outras duas versões da história: A primeira diz que o tererê teria surgido na Guerra do Chaco, entre o Paraguai e a Bolívia (1932-1935), quando as tropas começaram a beber mate frio para não acender fogos que denunciariam sua posição aos inimigos. O tererê se tornaria uma bebida popular no Paraguai mais recentemente, introduzida pelos soldados no cotidiano do país através da região do Chaco.

Outra versão da origem do tereré diz respeito aos *mensú* -

escravos ervateiros do nordeste do Paraguai e da Argentina, até meados do século XX. Se eles fossem surpreendidos pelos capangas fazendo fogo para tomar mate seriam brutalmente torturados, por isso tomavam o mate frio. Acredita-se, então, que estes *mensús* introduziram esse costume no exército paraguaio, quando lá tiveram que servir, durante a Guerra do Paraguai.

No entanto, segundo estudos antropológicos, constata-se que o tereré já era consumido pelos índios Guarani. Existem até relatos do século XVII que demonstram o fato de os jesuítas terem aprendido com eles as virtudes do mate. Os missionários jesuítas elogiavam os efeitos da erva, afirmando que esta matava a sede melhor do que água pura. Segundo alguns, os índios Guarani não só tomavam o mate (ou tereré), mas também a erva em infusão (como chá) e também fumando a erva bruta, como rapé.

No Brasil, o tereré foi trazido pelos paraguaios, que entraram pelo país através do estado do Mato Grosso do Sul e depois se espalhou para outras partes do território. Todo o ciclo brasileiro da erva-mate do tereré teve início na cidade de Ponta Porã, que faz fronteira com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, depois expandindo-se para outras cidades e estados. Diferentemente do chimarrão, que é feito com água quente, o tereré é consumido com água fria, resultando em uma bebida agradável e refrescante.

A instituição do Dia Nacional do Tereré é o reconhecimento de que o Patrimônio Cultural de nosso País não é apenas formado pelos edifícios, monumentos e sítios de notável valor histórico-arquitetônico, mas, também, pelas manifestações culturais expressas no modo de fazer, comer e beber de nosso povo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado **MARÇAL FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, visa instituir o Dia Nacional do Tereré.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A identidade nacional é lapidada a partir da contribuição das várias manifestações presentes na diversidade cultural de nosso País, oriundas de pessoas de diferentes regiões, etnias e grupos que constituem o povo brasileiro.

O hábito de tomar o tereré faz parte da identidade pantaneira. Remete, ainda, a laços de uma identidade maior, que engloba outros povos da América do Sul, especialmente os paraguaios, que trouxeram o costume ao Brasil, via Mato Grosso do Sul.

As diferentes versões acerca da origem do costume alimentam o imaginário dos brasileiros de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. Tal a identidade, no caso do primeiro estado, que nas competições esportivas nacionais, a torcida costuma incentivar a equipe com cantos e dizeres que destacam a rima “tereré-tuiuiú” e “Mato Grosso do Sul”.

Como assinala o nobre autor, é importante reconhecer o patrimônio cultural imaterial, expresso, por exemplo, no modo de beber do povo brasileiro.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.800, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.800/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
